Câmara Municipal de Mendes
Fls. 12

LEI MUNICIPAL N° 2.407 DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a Criação do Programa "Gestão Comunitária das Escolas" na Rede Municipal de Ensino da Cidade de Mendes/RJ.

*Autoria do Vereador: Leonardo Santos Leal

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Cria o Programa de Gestão Comunitária das Escolas, na Rede Municipal de Ensino na cidade de Mendes, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º As Escolas Municipais poderão ficar abertas, sob a responsabilidade da comunidade escolar, aos finais de semana e no período de férias escolares.

Parágrafo único: Entende-se como comunidade escolar, para fins desta lei:

I – Docentes;

II – Discentes;

III – Direção escolar;

IV – Pais e/ou responsáveis;

V – Demais funcionários da unidade de ensino;

Art. 3º Em conjunto com a comunidade escolar, a diretoria poderá:

I – Providenciar 03 (três) refeições;

II – Realizar projetos e atividades esportivas;

III – Realizar programas culturais;

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 13

IV – Realizar rodas de leitura;

V – Realizar peças teatrais;

VI – Análises da história musical ou do cinema;

VII – Jogos pedagógicos.

Art. 4º São princípios deste programa:

I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – Valorização da atividade extraescolar;

IV – Criar oportunidades e novas perspectivas de vida para alunos da rede de ensino da cidade de Mendes Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º São objetivos do programa:

I – Reduzir a evasão escolar;

II – Motivar a melhora do rendimento escolar;

III – Garantir segurança alimentar e social dos alunos;

IV – Melhorar a interação entre comunidade escolar;

Art. 6º É dever da comunidade escolar garantir a limpeza, a integridade do patrimônio, incluindo mobília e as dependências da escola, bem como sua organização.

Art. 7º A diretoria escolar responderá, civil e penalmente, por qualquer dano ao patrimônio público ou violação ocorridas dentro da escola.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei serão suportadas de diferentes formas, mas não se limitando a:

14

I – Doações e patrocínios, enquadrados ou não nos termos da Lei nº 9.290 de 28 de maio de 2021;

II – Emendas parlamentares;

III – Fundos sociais existentes ou a serem instituídos;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes, 21 de agosto de 2023.

FERNANDO ALVES FONSECA
PRESIDENTE